

**PROCESSO Nº: 33902.357925/2015-18**

**VOTO Nº 2/2021/COAJU/ASSNT-DIFIS/ASSTF/DIRAD-DIFIS/DIFIS**

## **DIRETOR**

**Maurício Nunes da Silva**

### **1. ASSUNTO**

1.1. Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 001/2020. Verificação do cumprimento das obrigações pactuadas.

2.

## **RELATÓRIO**

2.1 Tendo em vista o fim da vigência do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 001/2020 (doc. SEI 16817279) e a apresentação da declaração de cumprimento das obrigações (doc. SEI 20200305), cumpre deliberar se houve o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme disposto no art. 13, §§ 3º e 5º da RN nº 372/2015.

2.2 Conforme detalhado na Nota Técnica nº 77/2021/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (doc. S nº 20646479), cujos fundamentos ficam adotados para os fins de motivação do presente voto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, verificou-se que houve o cumprimento das obrigações pactuadas no referido TCAC.

2.3 Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no TCAC nº 001/2020, devem ser extintos os atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, os processos sancionadores 25783.028017/2014-04; 33910.032233/2018-03; 33910.013047/2018-67; 33910.023818/2018-24; 33910.006475/2019-14; 33910.003301/2019-08; 33910.005484/2019-98; 33910.005611/2019-59; 33910.002913/2019-75, à luz do que dispõe o art. 15 da RN nº 342/2015.

## **CONCLUSÃO**

3.1 Assim, encaminho os presentes autos à Diretoria Colegiada para deliberação, com o seguinte voto: VOTO no sentido de declarar cumprimento integral do TCAC nº 001/2020 pela operadora HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, reg. ANS nº 36825-3, o que acarreta a extinção dos atos objeto de apuração que estavam nele expressamente elencados, nos termos do art. 15 da RN nº 372/2015.

3.2 Encaminhe o presente voto à COADC/SEGER para inclusão na pauta da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Nunes da Silva, Diretor(a) de Fiscalização (Substituto)**, em 05/05/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **20647038** e o código CRC **F0DB3B78**.

Referência: Processo nº 33902.357925/2015-18

SEI nº 20647038

**EXTRATO DE ATA DA 549ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA COLEGIADA**

**REALIZADA EM 18 DE MAIO DE 2021**

Às catorze horas do dia dezoito de maio de dois mil e vinte e um, por videoconferência, teve início a 549ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente Substituto Rogério Scarabel Barbosa, secretariada pelo Coordenador da COADC João Alfredo Lopes Barcellos, e contou com a presença do Diretor Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, do Diretor Substituto Bruno Martins Rodrigues, do Diretor Substituto Maurício Nunes da Silva e do Diretor Substituto César Brenha Rocha Serra. A reunião foi acompanhada pelo Procurador-Chefe Daniel Junqueira de Souza Tostes, pelo Secretário-Geral Wladimir Ventura de Souza e pela Chefe de Gabinete Lenise Barcellos de Mello Secchin. A reunião contou com o suporte técnico dos servidores da COSIT/DIGES, GCOMS/SEGER e COEI/PRESI. O conteúdo desta reunião em sessão aberta foi disponibilizado na página da ANS, na rede social - youtube/ansreguladoraoficial. O Diretor-Presidente Substituto deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião.

**A) Deliberações:**

**5) Processo:** 33902.357925/2015-18

**Assunto:** Aprovação da proposta de declaração de cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 001/2020, celebrado entre a ANS e HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, no âmbito do processo nº 33902.357925/2015-18 e de extinção dos atos objeto de apuração estavam nele expressamente elencados (processos sancionadores nº 25783.028017/2014-04; 33910.032233/2018-03; 33910.013047/2018-67; 33910.023818/2018-24; 33910.006475/2019-14; 33910.003301/2019-08; 33910.005484/2019-98; 33910.005611/2019-59; 33910.002913/2019-75), nos termos do art. 15 da RN nº 372/2015.

**Área Responsável:** DIFIS

**Decisão:** Aprovada por unanimidade.

...Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente Substituto considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021.

Este texto pode ser alterado em função da aprovação da Minuta de Ata que ocorrerá na próxima reunião.

**JOÃO ALFREDO LOPES BARCELLOS**

Coordenador

COADC/SEGER



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALFREDO LOPES BARCELLOS, Coordenador(a) de Apoio à Diretoria Colegiada**, em 19/05/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **20828625** e o código CRC **F1F38DC8**.

---

Referência: Processo nº 33902.357925/2015-18

SEI nº 20828625

**PROCESSO Nº: 33902.357925/2015-18**

**DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2021**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 549ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 18 de maio de 2021, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.357925/2015-18

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 2/2021/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, pela declaração do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta – TCAC nº 001/2020 celebrado com a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e, por via de consequência, pela extinção do ato objeto de apuração que estava nele expressamente elencado, os Processos Administrativos Sancionadores 25783.028017/2014-04; 33910.032233/2018-03; 33910.013047/2018-67; 33910.023818/2018-24; 33910.006475/2019-14; 33910.003301/2019-08; 33910.005484/2019-98; 33910.005611/2019-59; 33910.002913/2019-75, em relação às condutas objeto de ajuste, tipificada no artigo 78, da RN nº 124/06.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

**ROGÉRIO SCARABEL**

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Scarabel Barbosa, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (Substituto)**, em 19/05/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **20834598** e o código CRC **924AF52B**.

**RESOLUÇÃO RO Nº 2.667, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial aos beneficiários da operadora Planodont Serviços Odontológicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 12, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33910.031296/2019-15, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Planodont Serviços Odontológicos Ltda, CNPJ nº 08.375.051/0001-00, registro ANS nº 41.836-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Planodont Serviços Odontológicos Ltda pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do artigo 3º da RN nº 438, de 2019.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da Planodont Serviços Odontológicos Ltda exercerá a portabilidade especial de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da RN nº 438, de 2019;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19 da RN nº 438, de 2019;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da Planodont Serviços Odontológicos Ltda estar internado, a solicitação de portabilidade especial poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO SCARABEL

**RESOLUÇÃO RO Nº 2.668, DE 18 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a instauração do regime de direção fiscal na operadora Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de maio de 2021, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.013051/2020-40, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime de direção fiscal na operadora Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, registro ANS nº 39.332-1 e CNPJ nº 42.163.881/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO SCARABEL

**RESOLUÇÃO RO Nº 2.669, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários do estado da Bahia da operadora UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental - RR nº 01, de 17 de março de 2017, e na forma do disposto no art. 13, da Resolução Normativa nº 438, de 3 de dezembro de 2018, considerando as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial constantes do processo administrativo nº 33910.024106/2020-47, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários do estado da Bahia da operadora UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 32.421-3, inscrita no CNPJ sob o nº 09.237.009/0001-95, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida pelos beneficiários da operadora, residentes no estado da Bahia, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 (sessenta) dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade extraordinária de carências estabelecido por esta Resolução Operacional, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos de prazo de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos incisos III e V do caput do artigo 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 (trezentos) dias, pode exercer a portabilidade de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º, do artigo 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 (três) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO exercerá a portabilidade extraordinária de carências, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, da RN nº 438;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, deverá apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução, não se aplicando o disposto nos artigos 18 e 19, da RN nº 438, de 2018;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso de o beneficiário da operadora UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO estar internado, a solicitação de portabilidade extraordinária poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL

**CONSULTA PÚBLICA Nº 87, DE 19 DE MAIO DE 2021**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 549ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 18 de maio de 2021, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberta, a partir de 7 (sete) dias após a data de publicação deste ato, Consulta Pública com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa que dispõe sobre a classificação das operadoras de plano de assistência à saúde para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

Art. 2º - As propostas de Resolução Normativa, bem como todos os documentos que a subsidiarem estarão disponíveis na íntegra durante o período de consulta na página da ANS, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), em "Participação da Sociedade", no item "Consultas e Participações Públicas".

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados, por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, pelo preenchimento de formulário disponível na página da ANS.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SCARABEL  
Diretor Presidente  
Substituto

**DECISÃO DE 19 DE MAIO DE 2021**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 549ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 18 de maio de 2021, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.357925/2015-18

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 2/2021/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, pela declaração do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 001/2020 celebrado com a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e, por via de consequência, pela extinção do ato objeto de apuração que estava nele expressamente elencado, os Processos Administrativos Sancionadores 25783.028017/2014-04; 33910.032233/2018-03; 33910.013047/2018-67; 33910.023818/2018-24; 33910.006475/2019-14; 33910.003301/2019-08; 33910.005484/2019-98; 33910.005611/2019-59; 33910.002913/2019-75, em relação às condutas objeto de ajuste, tipificada no artigo 78, da RN nº 124/06.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL  
Diretor-Presidente  
Substituto

